



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000276613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012094-24.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Egídio Giacoia
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012094-24.2015.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO: [REDACTED]

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24.088

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Provedor de serviços de internet – Decisão que antecipou a tutela e determinou a remoção do ar de fan pages e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas e fornecimento de dados de cadastro disponíveis – Preliminar de conversão em retido – Não cabimento – Mérito – Insurgência da ré apenas no tocante à informação das “portas lógicas de origem” – Informação própria de provedor de conexão – Empresa/ré que exerce atividade de provedor de aplicação de internet (Facebook) – Impossibilidade de fornecimento dos dados relativos à “porta lógica de origem” – Decisão modificada – Preliminar rejeitada, recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão a fls. 22/23 (fls.116/117 dos autos principais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório e pedido liminar de antecipação de tutela proposta por [REDACTED] em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a ré: (i) remova do ar as *fan pages* e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas a fls.22/23; (ii) forneça os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos atrelados à criação e demais acessos administrativos às *fan pages* e aos grupos fechados apontados.

Insurge-se contra a decisão a ré, aduzindo, em síntese, que protocolou petição na ação de origem dando cumprimento à ordem liminar comprovando a remoção de todas as páginas indicadas pela [REDACTED] e apresentando todos os dados que possuía. Defende que essas informações já permitem às autoridades competentes investigar e identificar os eventuais responsáveis pelo esquema relatado pela [REDACTED]. Alega que não é obrigada a armazenar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações referentes à porta lógica, que são desnecessárias, pois bastam os dados de registro já apresentados pela ré. Aduz que o procedimento correto seria contatar o provedor de conexão responsável para apurar se, por uma eventualidade, algum dos endereços IP em voga é compartilhado.

Ante o exposto, requer a atribuição do efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, somente quanto à determinação de fornecimento da porta lógica dos IPs de origem pelo Facebook. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para fins de se afastar tal determinação permanentemente.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Foi concedido efeito suspensivo (fls. 236/237).

Contram minuta a fls. 241/252, com preliminar de conversão em retido.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso.

De proêmio, incabível a conversão do agravo da forma de instrumento para retida.

Com efeito, não é a eventual imposição de multa para o descumprimento da obrigação que determina, no caso concreto, a necessidade ou não da efetivação da medida.

Na hipótese dos autos, o objeto é a prestação ou não da informação relativa aos dados da “porta lógica de conexão” para se obter as informações sobre a pessoa que teria inserido as informações nas quais a autora/agravante pretendem serem retiradas.

À evidência, a questão não pode ser postergada para apreciação somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação.

Portanto, fica rejeitada a preliminar.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada [REDACTED] [REDACTED] contra a agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em síntese, remover do ar *fan pages* e grupos fechados hospedados nas URLS indicadas na petição inicial (fls. 76/78), bem como para que sejam fornecidos os dados cadastrais disponíveis.

Foi deferida a tutela antecipada para que ré removesse do ar as páginas indicadas e fornecesse os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos (IPs de origem, com respectiva porta lógica, datas e horários das referidas páginas), decisão ora recorrida.

Insurge-se a ré/agravante tão-somente no tocante a fornecimento da denominada “porta-lógica” de acesso, por alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação.

De acordo com as explicações das por ambas as partes, há uma rede de endereços disponíveis para acesso à internet denominada “IPV4”. No entanto, referida rede se esgotou, de modo que foi criada uma nova rede denominada “IPV6”. Para essa transição o Comitê Gestor da Internet autorizou os provedores de conexão a dividirem os endereços pré-existentes de modo que os usuários passaram a compartilhar um mesmo endereço de IP. Contudo, cada usuário irá acessá-lo por meio de uma “porta lógica de origem”.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a ré, Facebook Brasil, que exerce atividade de provedor de aplicação de internet, não possui referido dado, tendo em vista que se trata de informação própria de **provedor de conexão**.

A própria autora/agravada em sua resposta também indica que *“E justamente por estar em um momento de transição, fez-se necessária a utilização temporária de um novo protocolo de rede (“NAT”) viabiliza a utilização do mesmo endereço IP por diferentes usuários, de forma simultânea, diferenciando-os apenas pela porta lógica que utilizaram para se conectar à internet.”* (fls. 248 – grifos nossos).

Assim, a r. decisão agravada comporta reforma para se afastar a determinação, por ora, da obrigação de fornecimento da referida “porta lógica de origem” pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, para os fins acima.

EGIDIO GIACOIA
Relator